

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 09 DE JUNHO 2020.

REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE
AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO POR
VIDEOCONFERÊNCIA EM PROCESSOS
CRIMINAIS E REPRESENTAÇÕES POR
ATOS INFRACIONAIS DURANTE A
CRISE SANITÁRIA PROVACADA PELO
COVID-19.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os avanços tecnológicos permitem a utilização de ferramentas para a prática eletrônica de atos processuais, cuja concretização é realizada dentro de um ambiente de transparência e segurança, de modo a prestigiar a agilidade e eficiência no andamento dos feitos;

CONSIDERANDO a economia de recursos financeiros e de tempo proporcionado pela prática de atos processuais nos ambientes virtuais;

CONSIDERANDO que durante a crise sanitária provocada pelo coronavírus (COVID-19) devem ser evitados, na medida do possível, os contatos físicos e a aglomeração de pessoas, consoante recomendado pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185, §§2º a 9º, e no art. 222, §3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/2009, os quais permitem a utilização do sistema de videoconferência para a inquirição de testemunhas e, excepcionalmente, para a realização de interrogatório ou de outros atos processuais que dependam da participação da pessoa presa;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 105/2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência; e

CONSIDERANDO a suspensão das atividades presenciais determinada pela Resolução n.º 314, de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça e pelo Ato Normativo Conjunto n.º06, de 21 de abril de 2020 do Tribunal de Justiça de Alagoas e prorrogada pelos atos que o sucederam,

RESOLVE:

Art. 1º Respeitada a natureza e complexidade das demandas, poderá ser determinada a realização de audiências de instrução e julgamento por meio de videoconferência em processos criminais e representações por atos infracionais durante o período de suspensão das atividades presenciais, na forma definida neste ato normativo.

Art. 2º. As audiências serão realizadas, a critério do magistrado, na plataforma emergencial de videoconferência para atos processuais desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, ou por meio dos aplicativos *Polycom*, *Zoom* ou *Google Hangouts Meet*, os quais deverão ser instalados previamente pelos integrantes do poder judiciário e do ministério público, bem como pelos advogados, defensores, réus, representados vítimas e testemunhas.

Art. 3º As partes poderão justificadamente se opor a realização da audiência por videoconferência, ocasião em que, acolhido o pedido, o processo permanecerá em cartório para oportuna designação de data para oitiva presencial das testemunhas.

Art. 4º A audiência de instrução e julgamento será designada de acordo com a pauta do juízo, intimando-se as partes, testemunhas e declarantes através de meio eletrônico que garanta ciência inequívoca do ato processual.

§1º Competirá a cada unidade judiciária adotar as diligências necessárias para intimação do ministério público, do réu/representado e de seu procurador e das pessoas a serem ouvidas, devendo certificar nos autos as providências realizadas e prestar os esclarecimentos necessários acerca dos recursos tecnológicos que serão utilizados.

§2º As informações necessárias para citação ou intimação das partes e testemunhas poderão ser diligenciadas através de consulta a redes sociais e banco de dados de órgãos públicos e prestadores de serviço público.

§3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será certificado o resultado das diligências, sem que sejam expostas informações pessoais das partes e testemunhas nos autos, notadamente, o número do contato telefônico.

§4º Não havendo elementos necessários para realização da comunicação processual, para garantir a celeridade na tramitação do feito, os advogados habilitados nos autos devem ser intimados para apresentar o endereço eletrônico em que as pessoas a serem ouvidas na audiência podem ser contatadas.

§5º O depoimento dos policiais militares será prestado, preferencialmente, em instalações oficiais definidas pela corporação, devendo a requisição ser encaminhada para o endereço eletrônico corregedoria.spj@pm.al.gov.br com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência para organização da escala de serviço

§6º O depoimento dos policiais civis será prestado, preferencialmente, em instalações oficiais definidas pelo Delegado-Geral, devendo a requisição ser

encaminhada para o endereço eletrônico dgpc@pc.al.gov.br com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência para organização da escala de serviços.

§7º Comprova a disponibilidade de recursos tecnológicos, caso inviável a oitiva na forma definida nos §§ 5º e 6º, o magistrado poderá determinar que o depoimento de policiais civis e militares seja colhido no local em que eles se encontrem, adotando as medidas necessárias para assegurar a qualidade da prova.

§8º A oitiva da testemunha residente fora da comarca será realizada independentemente de carta precatória.

§9º O interrogatório do réu preso e do representando internado será realizado em ambiente reservado dentro do sistema prisional ou da unidade de internação, conforme o caso, assegurado o direito instituído pelo § 5º do art. 185 do CPP.

§10 A oitiva dos réus ou representados em liberdade, bem como da vítima, dos declarantes ou testemunhas não inseridas no rol dos §§5º e 6º ocorrerão no local em que se encontrem, cabendo a eles, na hora da videoconferência, permanecer em ambiente silencioso e com acesso a internet estável.

Art.5º. Ao cadastrar a audiência no SAJ, será registrado como tipo de audiência aquela com o código 86, cuja denominação é *audiência de instrução virtual*.

Art. 6º. Na data e hora agendadas, será realizada videoconferência com a finalidade de instruir e julgar o feito, utilizando-se aplicativo previamente definido pelo magistrado de acordo com a natureza do ato processual e disponibilidade tecnológica.

§ 1º Não sendo possível contatar quaisquer das partes, advogados ou membro do Ministério Público para a efetivação da videoconferência, a audiência deverá ser redesignada, sem prejuízo aos interessados.

§2º Caso a impossibilidade técnica de comunicação seja apenas com uma ou alguma das testemunhas, o ato processual poderá ser parcialmente realizado, de acordo com a deliberação do magistrado.

§3º Antes de iniciar a oitiva das testemunhas e/ou declarantes, as partes serão indagadas sobre a regularidade da realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, cabendo, na oportunidade, a apresentação de justificado motivo para não realização do ato processual, sob pena de preclusão.

§ 4º a pessoa a ser inquirida deve ser informada a respeito da gravação do depoimento prestado, com as cautelas e advertências de praxe, bem como ser identificada com documento oficial com foto, o qual deverá ser exibido em ângulo que possibilite a gravação, ou encaminhado através de meio eletrônico.

§5º. Caso exista dúvida sobre a identidade da pessoa a ser ouvida, poderá ser exigida a exibição de outros documentos pessoais, ou formuladas perguntas com o objetivo de resolver a questão.

§6º. O magistrado deverá zelar para que seja garantida da incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do art. 210 do CPP.

§7º. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, determinará a retirada do réu do ambiente virtual, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor, nos termos do art. 217 do CPP.

§8º Nas oitivas de testemunhas ou vítimas protegidas, a identificação pessoal com a exibição do documento original com foto, deverá ser realizada em gravação separada, com a participação do juiz e/ou do servidor por ele indicado. Em seguida, será colhido o depoimento, gravado em arquivo de mídia distinto, com o vídeo do depoente desligado e presença do defensor e do réu, salvo, em relação ao último, na hipótese do §7º desta Resolução.

Art. 7 º Encerrado o ato processual, a ata de audiência, contendo as deliberações proferidas em audiência será lavrada e disponibilizada no SAJ.

Parágrafo Único. As atas de audiências virtuais serão assinadas exclusivamente de forma digital e apenas pelo servidor que a juntar no SAJ.

Art. 8º Após a audiência, o processo terá regular prosseguimento de acordo com as deliberações do magistrado.

Art. 9º Compete à Polícia Civil consignar nos inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrência, além do o número do C.P.F., o endereço eletrônico para contato das pessoas ouvidas, a fim de possibilitar a realização de audiências por videoconferência”

Art. 10 A Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação (DIATI) deverá auxiliar as unidades do Poder Judiciário Alagoano, as partes, os advogados e o ministério público quanto à utilização da ferramenta para realização da videoconferência através da disponibilização de manuais no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser encaminhado a todas as unidades do Poder Judiciário, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Alagoas, à Defensoria Pública, Aos Secretários de Defesa Social e de Segurança Pública, ao Comandante da Polícia Militar e ao Delegado-Geral da Polícia Civil para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PRESIDENTE

DES. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA

DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY